

#### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Av. Paulista, 1345 - 12º andar - Bairro Cerqueira Cesar - CEP 01311-200 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

#### BOLETIM Nº 11252182/2024

## **BOLETIM PERIÓDICO Nº 03**

Comissão Permanente de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização da Justiça Federal da 3ª Região

Em cumprimento ao art. 5º da PORTARIA CONJUNTA PRES/GACO nº 1, de 19 de janeiro de 2024 (doc. nº 10962979), que instituiu a Comissão Permanente de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização da Justiça Federal da 3ª Região, ficam divulgados os Relatórios apresentados pelos Grupos Matéria Processual, Matéria Previdenciária e Matérias Diversas.

Na Sessão Plenária de 12/09/2024, a Comissão aprovou os relatórios apresentados pelos três grupos temáticos e assim deliberou:

# Questões apreciadas pelo Grupo Temático Matéria Processual (doc. nº 11252065):

01 – Para fins previdenciários, é válida a prova oral produzida na Justiça do Trabalho ou é necessário reproduzir a prova?

Foi aprovada, por maioria, a proposição do seguinte enunciado: Admite-se, para fins previdenciários, a prova oral produzida em ação trabalhista, não sendo necessário, salvo requerimento fundamentado das partes, a renovação desse ato processual nos JEFs.

02 - No processo administrativo previdenciário, a ausência de anotação dos campos rural e/ou especial, no app MEU INSS, gera extinção do processo judicial, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir?

Foi aprovada, por maioria, a proposição do seguinte enunciado: O processo administrativo previdenciário deve ser conduzido, pelo segurado, de forma a garantir sua utilidade e eficácia. Portanto, é dever do requerente assinalar os campos "rural e/ou especial", na plataforma "MEU INSS", possibilitando a efetiva análise por parte dos servidores do INSS do pleito administrativo, sob pena de extinção do processo judicial sem resolução do mérito.

Questões apreciadas pelo Grupo Temático Matéria Previdenciária (doc. nº 11252101 e anexo doc. nº 11252111, e doc. nº 11252125 e anexo doc. nº 11252146):

01 – O início de prova material exigido pelo art. 16, § 5°, da Lei nº 8.213/91, é documento indispensável à propositura da ação (sem o qual o processo deve ser extinto sem julgamento

do mérito, inclusive admitindo o indeferimento da petição inicial ou, também, a dispensa da produção de prova oral) ou é documento destinado à prova de fatos constitutivos do direito (a ensejar sentença de improcedência, na sua ausência)?

Não foi identificada tendência clara nas Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região, havendo pouco debate nos julgados quanto ao ponto nuclear da discussão, motivo por que prematura a uniformização imediata do tema, sendo sugerida, neste momento, a <u>divulgação das pesquisas realizadas</u>, com vistas a estimular o amadurecimento da discussão para futura uniformização.

02 – A escritura pública de união estável, celebrada entre o dependente companheiro e o segurado falecido, é prova plena da união estável (como é, por exemplo, uma certidão de casamento em relação ao dependente cônjuge), para fins previdenciários?

Foi verificado alto grau de uniformidade na jurisprudência das Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região no sentido de que a escritura pública de união estável configura início de prova material, e não prova plena, da união estável.

Dada a ausência de controvérsia significativa sobre o tema, a comissão entendeu não haver necessidade de providências quanto à uniformização da matéria, sugerindo apenas a <u>divulgação das pesquisas realizadas</u>.

## Questões apreciadas pelo Grupo Temático Matérias Diversas (doc. nº 11252177):

01 — Para o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda por moléstia profissional (art. 6°, Lei n° 7.713/88) pressupõe-se que a aposentadoria seja um benefício decorrente da moléstia, ou qualquer aposentadoria (de qualquer natureza) assegura o direito tributário, bastando que o contribuinte comprove já ter tido a moléstia profissional?

Foi aprovada, <u>por unanimidade</u>, a proposição do seguinte <u>enunciado</u>: A isenção de imposto de renda de que trata o art. 6°, Lei nº 7.713/88 contempla as aposentadorias de qualquer natureza, cuja doença grave pode ter eclodido antes ou depois da concessão do benefício.

02 – Responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal, por dano, construtivos, como agente executora do programa "Minha Casa Minha Vida – Faixa 01", quando o imóvel foi objeto de contrato de doação com encargo.

Foi aprovada, **por unanimidade**, a proposição do seguinte **enunciado**: A responsabilidade da CEF por eventuais vícios de construção não é elidida pelo simples fato de o imóvel ser objeto de contrato de doação com encargo.

As propostas serão encaminhadas à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, em atenção ao art. 3°, "b" da PORTARIA CONJUNTA PRES/GACO n° 1, de 19 de janeiro de 2024 (doc. n° 10962979):

Art. 3.º A Comissão Permanente de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região poderá encaminhar à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais:

*(...)* 

b) sugestão de adoção de providências para a edição de enunciados das Turmas Recursais da 3.ª Região para uniformização de divergência em matéria processual;

O presente boletim também ficará disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3º Região, na página da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.



Documento assinado eletronicamente por Ângela Cristina Monteiro, Coordenadora Substituta das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em 07/10/2024, às 14:37, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0

informando o código verificador 11252182 e o código CRC 5261D6CE.

0001971-17.2024.4.03.8000 11252182v4